



Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 66.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21



Folhas nº 124
Processo nº 355
Rubrica nº [assinatura]

PROCESSO N.º 355/2023

ASSUNTO: Contratação direta por Inexigibilidade

OBJETO: Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação do artista NATANAEL CESARIO DOS SANTOS (Nattan), no Festival da Independência, dia 07/09/2023.

Legislação Aplicável: Art. 25, III, da Lei n. 8.666/93.

PARECER DA CPL

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade, em razão da necessidade de Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação do artista NATANAEL CESARIO DOS SANTOS (Nattan), no Festival da Independência, dia 07/09/2023., com base no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Cultura justifica a necessidade da contratação, ressaltando a concretude do evento tradicional do calendário nacional, sendo propício para divulgar as manifestações locais, no sentido de melhor valorizá-las, oportunizando o Município a apresentar a suas potencialidades turísticas, além de gerar renda para os agentes envolvidos do projeto.

A Secretaria de Administração e Finanças justifica a indicação do artista NATANAEL CESARIO DOS SANTOS (Nattan), **representado de forma exclusiva** pela empresa NATAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.775.478/0001-70, haja vista sua grande notoriedade e consagração pela opinião pública em âmbito nacional.

Destarte, juntou-se aos autos como comprovação no que se refere ao item “consagração pública”, como indicação de perfis em redes social com milhões de seguidores e milhões de visualizações de suas músicas.

Outrossim, a Secretaria solicitante justificou o preço, atestando que o valor estimado encontra-se em conformidade com o valor praticado pelo artista, através da empresa representante, pelos mesmos serviços prestados, conforme notas fiscais em anexo, no qual comprovam que foram contratados os mesmos serviços pelos mesmos valores ou até superiores.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa NATAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.775.478/0001-70, juntou aos autos, documentos referentes à habilitação jurídica, fiscal e econômica-financeira.



Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 66.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21



Folhas nº 125
Processo nº 358
Rubrica nº

Da instrução destes autos constam ainda:

- 1) Ofício de Solicitação e Justificativa da Secretaria Municipal de Cultura, com proposta de preços e documentos de regularidade fiscal e trabalhista;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Despacho do Prefeito Municipal;
- 4) Despacho do Setor de Pesquisa de mercado, juntando proposta de preço e habilitação jurídica e fiscal;
- 5) Dotação Orçamentária;

Eis em breve síntese as razões da contratação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. Omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos



Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 66.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21



Folhas nº 126
Processo nº 355
Rubrica nº [assinatura]

previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, III, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços artísticos destinados à apresentação do artista NATANAEL CESARIO DOS SANTOS (Nattan), no Festival da Independência, dia 07/09/2023, vê-se que tal artista é representado por uma única empresa, em caráter de exclusividade total, conforme contrato de cessão de uso de marca juntado aos autos, de forma que resta inviável a competição com outro licitante, haja vista que seria impossível outra empresa representar o mesmo artista.



Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21



Folhas nº 127
Processo nº 355
Rubrica nº [assinatura]

III – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que o licitante demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, **com exceção da Certidão Negativa de Débitos Estadual, o qual encontra-se ausente, devendo ser demonstrada sua regularidade antes de eventual contratação.**

IV – DA MINUTA DO CONTRATO.

Visando instruir a dispensa de licitação do processo administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta em anexo minuta do contrato, cujos fundamentos jurídicos devem ser analisados pela Assessoria Jurídica do Município.

V – DAS RAZÕES FINAIS:



Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 66.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21



Folhas nº 128
Processo nº 355
Rubrica nº

Assim sendo, considerando que o pleito se encontra regularmente com todas as peças exigidas por Lei, opinamos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com base no Art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, com a empresa suplicada, qual seja, a **NATTAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.775.478/0001-70**, vez que o procedimento se operou dentro dos ditames legais, bem como, obedeceu o interesse da administração pública em realizar a contratação.

No mais, condiciona-se o encaminhamento deste parecer ao Ordenador de Despesa à prévia análise da Procuradoria Geral referente a minuta do contrato em anexo, bem como, a Controladoria Interna Municipal, para análise e parecer nos termos da lei;

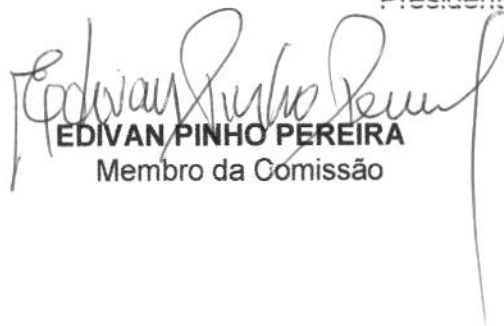
Uma vez observadas as condições anteriores, por fim cabe a Vossa Excelência decidir quanto à Ratificação da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos para Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão parecer jurídico da **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes, posteriormente, caso de acordo, encaminhem-se os autos ao Ordenador de Despesas desta Municipalidade para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 16 de Agosto de 2023.


FRANCIVAL VELOSO FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação


EDIVAN PINHO PEREIRA
Membro da Comissão


ADRIANA DO VALE SOARES
Membro da Comissão